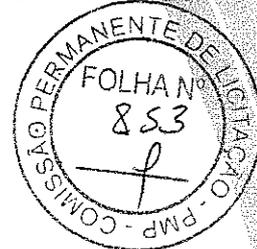




SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA

ILMO. SR. TÚLIO MARCOS BRAUN NETO, PREGOEIRO OFICIAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL n.º 04.09/2019-PPRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS ORGANIZADA NA FORMA DE LEI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM VISTAS A INCREMENTAR AS RECEITAS PROVENIENTES DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DISTRIBUÍDOS PELA ANP, E ROYALTIES DE ENERGIA ELÉTRICA DISTRIBUÍDOS PELA ANEEL, SENDO CONSTATADA REMUNERADA APENAS EM CASO DE SUCESSO NAS DEMANDAS AJUIZADAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS VALORES INCREMENTADOS AO MUNICÍPIO, MENSALMENTE, JUNTO À SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PARACURU.

S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ n.º 01.985110/0001-12, com sede na RUA FREI MATIAS TEVES, 280, SL 605/607, EDIF. ALBERT EINSTEIN, ILHA DO LEITE, RECIFE-PE, por intermédio de seu procurador Sr. VIRGÍLIO BERNARDO FERREIRA DE SOUSA, inscrito no CRA/CE n.º 5-708, RG N.º 2001097038341 SSP/CE e do CPF no 009.935.953-75, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, e 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" c/c a Lei 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem **IMPETRAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua Frei Matias Teves, 280 - Sl 605/607 Ilha do Leite
Empresarial Albert Einstein - Recife - PE | 81 3222.7027
www.svcadvogados.com.br

RECEBIDO 04-10-2019

X





SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



1.0 DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

Estabelece a cláusula 8.8 do Edital:

8.8- RECURSOS: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento de recurso, visto que a decisão foi proferida no 1º de outubro do corrente ano.

2.0 DOS FATOS SUBJACENTES E DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Acudindo ao chamamento do Município de Paracuru para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar, ARREMATANDO, em segundo lugar, por ocasião da inabilitação de sua concorrente, o objeto da licitação e demonstrando sua HABILITAÇÃO com a mais estrita observância das exigências editalícias concernentes à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, em obediência às regras do edital e aos preceitos do Diploma de Licitações, conforme fartamente demonstrado no processo.

No entanto, o douto Pregoeiro, em curta decisão, julgou a



X



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



subscrevente inabilitada sob a alegação de “não comprovar o feito de ter atestado de energia eólica nem medida judicial” (excerto da ata de julgamento).

Ora, foi feita exposição da medida judicial através de cópia do processo da AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS n.º 8000457-40.2018.8.05.0036 em curso na VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e, em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB.

Com devida vênua, venho prestar os esclarecimentos necessários sobre dita ação judicial promovida pelo Município de Caetité, para elucidação do caso, sistematizando os elementos probatórios apresentados em contraponto às exigências do edital, tendo em vista o preenchimento dos requisitos editalícios.

Ocorre, douto Pregoeiro, que o processo judicial em comento, está em fase de apuração das ditas provas, que são essenciais para reclamação dos royalties. Seria irresponsável e desproporcional, reclamar royalties sem ter conhecimento das informações necessárias para isso. Como já exposto no conjunto de documentos já apresentados para este processo licitatório, mas também a seguir, esclarecemos que, do BNB, o requerente (Município de Caetité) quer fazer prova da execução de serviços sujeitos a incidência do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, regulado mediante legislação em vigor, por diversas empresas que empreenderam centrais geradoras eólicas e projetos de geração de energia elétrica de Central Fotovoltaica naquele Município, recorrendo, em regra, a contratos de abertura de crédito, com o requerido, nos quais os orçamentos que lhe são intrínsecos trazem o total de gastos com OBRAS CIVIS; da ANEEL, que, por delegação da União promove as atividades relativas às outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, tendo o





SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



controle do mercado, sendo a autarquia responsável pela fiscalização das operações de geração, transmissão, distribuição e comercialização, busca fazer prova da operacionalização dos empreendimentos, mediante AUTORIZAÇÃO para o início das operações comerciais e leilões de comercialização de energia porventura vencidos pelos empreendimentos em questão.

Apenas após a produção das ditas provas, que reitero, são essenciais, numa fase posterior do processo, após a citação da ANEEL, é que serão reclamados os royalties por geração de energia eólica e solar seguindo o modelo hidrelétrico, garantindo, assim, a participação e a compensação financeira do requerente no resultado dessa geração.

Para corroborar com o exposto, anexo cópia do extrato do contrato de prestação de serviços n.º 216/2018 com o Município de Caetitê, publicado na página 215 da Edição n.º 378 de 08/02/2018 de seu Diário Oficial, cujo objeto versa sobre prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado, especificamente para a implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção e comercialização de energia elétrica gerados pelos Parques de Energia Eólica e de Energia Fotovoltaica instalados no Município de Caetitê/BA.

2.2 DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DIFERENTE DA EXIGIDA PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS



X



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



O "Atestado de capacidade técnica/desempenho" por **"ações de recuperação de royalties por produção de energia eólica"**, emitido aos **30/09/2019**, por UNIÃO NORDESTINA DOS MUNICÍPIOS reza que Nilo & Almeida Advogados Associados presta serviços desde 2014 através de contratação direta para execução desse tipo de serviço, registra, ainda, que o escritório cumpriu fielmente com as obrigações assumidas, porém, sem demonstrar os resultados.

Resta contraditório, que mesmo mantendo contrato desde 2014, não tenha apresentado nenhuma prova de patrocínio das medidas cabíveis no âmbito do direito tributário para recuperar ditos royalties até a data de emissão do atestado, fazendo apresentar por conseguinte, peça exordial protocolada na madrugada do dia **01/10/19** (data de abertura do certame e posterior à data de emissão do atestado de capacidade técnica) na 16ª Vara Federal Cível da SJDF sob o n.º 1029107-28.2019.4.01.3400, documento que, por si só, invalida o dito atestado, tendo em vista que o edital, em sua **cláusula 7.6.2** que trata da apresentação de atestado/certidões, prescreve que devem se apresentar acompanhados **"da relação dos processos devidamente numerados sequencialmente, comprovando a experiência e aptidão da licitante"** (excerto). Assim, o atestado de capacidade técnica emitido anterior à data de ingresso da ação, recém-nascida, não pode ser aceito como documento compatível com os termos do edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu o que segue em relação a apresentação de documentos divergentes do que se é requisitado em edital:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem



4



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



entendeu de forma **escorreita** pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta **outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** [Grifei]

2.2.1 ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL

Ademais, há que se questionar sobre a legitimidade de Associação (UNIÃO NORDESTINA DOS MUNICÍPIOS) como representante processual. A autorização para associações atuarem como representantes de seus associados deve ser expressa, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: "REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS –ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". ALCANCE. O dispositivo no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a nivelar a defesa dos interesses dos associados. A partir do seguinte decisão do STF: "

"RE 573.232, relator p/ Acórdão, Min, MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Dje 19/09/2014.



+



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art.5º, XXI, da Constituição Federal”.

2.2.2 POSSIBILIDADE OU NÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTAR MUNICÍPIOS JUDICIALMENTE

Nos moldes do art. 12,II, do CPC/1973 e do art.75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado. Precedentes:

RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira turma, julgado em 25/10/2011, Dje 28/10/2011; AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Dje 7/5/2012; REsp 1445.813/CE Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, Dje 26/11/2014.

A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito processual, em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estados e Municípios.

2.3 DAS AUTENTICAÇÕES DIGITAIS APRESENTADAS POR NILO &

Rua Frei Matias Teves, 280 - Sl 605/607 Ilha do Leite
Empresarial Albert Einstein - Recife - PE | 81 3222.7027
www.svcadvogados.com.br





SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DESACOMPANHADAS DAS CERTIDÕES DE AUTENTICIDADE DIGITAL

As autenticações digitais apresentadas pelo escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, feitas pelo cartório Azevedo Bastos, **não estavam devidamente acompanhadas das certidões de autenticidade digital, onde o notário como é de estilo e, usual nesse tipo de documento, certifica que, conforme inc. V art. 7º da Lei Federal 8935/94, os documentos anexos são reprodução fiel do original.**

Para além de uma formalidade notarial, tal Certidão de Autenticidade Digital, registra sua chave digital, garantindo que o documento foi gerado para seu solicitante e emitido através do site do Cartório, no caso, Cartório Azevêdo Bastos, registrando, ainda, código de controle de certidão, tudo de acordo com a Legislação Federal em vigor (Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01 e das as normas técnicas da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil).

A documentação apresentada, como já mencionado, não acompanhou dita certidão e, em que pese a possibilidade de verificação de autenticidade da mesma pelo **código de autenticação do selo impresso no documento, este não traz consigo as informações que deveriam constar na Certidão, estando, assim, dissonante da regra de certificação digital.**

Estamos, portanto, diante de um **erro substancial**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I), pois, **a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois, mesmo em que pese a possibilidade de validação dos mesmos, como já explorado, a dita certidão estará na autenticação feita na página da web, porém, faltante no documento físico apresentado.**



↓



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



que deveria constar originariamente, sendo vedada a inclusão posterior desta, ao processo (art. 43, §3º da lei 8.666/93).

2.4. DA RECOMENDAÇÃO PRECIPITADA DO PREGOEIRO DO DESFAZIMENTO DO PROCESSO

O nobre Pregoeiro, de decisão respeitável, porém, equivocada, após pronunciar-se declarando o resultado que inabilitou todos os participantes, precipitadamente arguiu que solicitaria revogação do processo sob a assertiva de que a forma de julgamento adotada em sessão, não ser aquela prescrita no edital, pois aquela prescrita seria impraticável.

Ora, tendo em vista que o objeto é um todo indivisível e, a apuração unitária da constante do preço por faixa de incremento/recuperação independente do resultado, o seu produto é que seria o fator preponderante para a decisão de classificação de propostas, não foi, portanto, procedimento ilegal adotado pelo Pregoeiro e, não interferiu no resultado final da disputa, mesmo porque, as propostas apresentadas permaneceram-se inalteradas.

Entretanto, solidarizando-se à preocupação do Pregoeiro e, pelo exposto, é de bom alvitre sugerir o estudo do caso concreto por um jurista habituado com o processo administrativo, onde, após este, mesmo na remota possibilidade de se entender que houve malferimento do edital e do diploma de licitações, **a convalidação do ato administrativo** para correção do vício processual, mesmo na hipótese de se considerá-lo ilegal, evidenciando-se, por óbvio, que tal decisão não acarretaria lesão ao interesse público e nem de terceiros, **seria a medida mais adequada** em prestígio principalmente dos princípios da eficiência e da economicidade.





SChaves

ADVOCÁCIA E CONSULTORIA



É imperioso frisar, ainda, que se assim for visto como uma impropriedade do Pregoeiro, esta não acarretou qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame.

Visto que não subsiste o pressuposto elementar para a anulação dos atos praticados, qual seja existência de lesão ao Estado.

Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. (STJ - Ac. da 1ª Seç. publ. no DJ de 18-5-92 - MS 1.113-DF - Rel. Min. Peçanha Martins - Adv.: Carlos Eduardo Caputo Bastos). (grifo)

3.0 DO MÉRITO E DAS RAZÕES DA REFORMA

3.1 QUANTO À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME

Quanto à inabilitação e desclassificação da Recorrente, o *decisum* do nobre Pregoeiro é EQUIVOCADO, DESARRAZOADO e IRREGULAR, tratando-se de um vício administrativo que macula os princípios norteadores das licitações públicas, pois, os documentos apresentados inicialmente pela recorrente, atendem indubitavelmente às exigências do edital.

Inobstante o atendimento integral das disposições do Edital, a ora recorrente apresentou toda a documentação exigida, na forma disciplinada e em total consonância com a Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, inexistindo



+



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



portanto, na decisão de inabilitação qualquer fundamentação plausível quanto ao que supostamente não foi cumprido.

Note-se que o Pregoeiro inabilitou a recorrente unicamente por não encontrar alguma palavra-chave (royalties) na documentação apresentada, não se dando o trabalho de fazer uma leitura atenta e entender do que se tratava, não tendo o cuidado de abrir diligência para sanar suas dúvidas.

O caso em tela deve ser examinado à luz dos princípios da VINCULAÇÃO AO EDITAL, PRINCÍPIO DO FORMALISMO DA LICITAÇÃO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Primeiramente, é cediço que, na licitação, ao edital tudo se vincula. É o que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [Grifei]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente



✱



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



vinculada”. [grifei e sublinhei] (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288):

O mesmo TRF1, noutra decisão registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391).



X



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



Disciplina o Art. 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.

7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Ainda a Lei 10.520/02, extrai-se o inc. XIII do Art. 4º, que trata da habilitação:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Sob este prisma, **a inabilitação da Recorrente não foi a medida mais adequada imposta pelo Pregoeiro, visto que a recorrente apresentou toda documentação exigida para sua HABILITAÇÃO**, nos termos do Edital na própria lei inframencionada.

In casu, foram apresentados todos esses documentos. Seguindo esse raciocínio, conclui-se que ocorreu um rigorismo exagerado no ato de



4



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



inabilitar a recorrente, uma vez que toda documentação apresentada tem como pressuposto básico a sua habilidade para satisfazer o objeto da licitação.

O fato de não constar na AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, a palavra-chave "royalties", não é para ser fator preponderante da inabilitação da ora recorrente, outra medida, como abertura de diligência para entender a documentação apresentada seria a mais adequada, porém, jamais com inabilitação, pois a Recorrente apresentou toda documentação exigida.

Há que se invocar o princípio da razoabilidade neste caso, sendo este uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Senão, vide princípio da proibição do excesso, vide princípio da proporcionalidade, vide princípio da razão suficiente.

Este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade. MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 91)





SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



A renomada doutrinadora e Ministra do STF, Carmen Lúcia Antunes Rocha, leciona que “Cada norma tem uma razão de ser” (In *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey ed., 1994, p. 53). Apreende-se desta informação que, ainda que apoiado pelo princípio da razoabilidade, o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade, se ela confrontar-se com a prescrição legal, prevalecendo o princípio da legalidade. Isto posto, a razoabilidade funciona como um princípio vinculado no que concerne a valoração dos objetivos e da escolha do objeto.

No caso em tela, observa-se que o Pregoeiro está descartando a proposta mais vantajosa, simplesmente por não entender o âmago da causa apresentada.

É bastante razoável admitir que a recorrente atende aos requisitos de habilitação, e, portanto, um entendimento preliminar equivocado não pode permanecer, sendo imperioso sua reconsideração.

4.0 CONCLUSÃO

Como já debatido exaustivamente, a Recorrente está devidamente habilitada a contratar com a Administração Pública, pois toda a documentação apresentada atende na íntegra o que foi exigido pelo Instrumento Convocatório.

Conclui-se, portanto, que ocorreu um rigorismo exacerbado no ato de inabilitar a Recorrente, como equivocadamente o Pregoeiro decidiu.

Está elucidado que o nobre Pregoeiro em respeito aos princípios da VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO FORMALISMO DA LICITAÇÃO, DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO todos em harmonia com

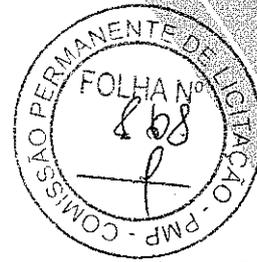


A



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, o que deveria ser meta permanente, o servidor deveria ter habilitado a recorrente, abdicando do excesso de formalismo, longe dos termos do edital e da própria lei, que a **inabilitou por suposto vício que poderia ser esclarecido e que em momento algum comprometeu o conteúdo da proposta ou pôs sob dúvida a idoneidade da recorrente.**

Portanto, invocamos o espírito de justiça do nobre Pregoeiro, que o tem iluminado para sopesar os princípios que regem o rito licitatório, ao que pugnamos pela desconsideração de erros meramente formais, tanto nossos quanto do nobre Pregoeiro, para que se tomem as medidas justas e adequadas.

5.0 DOS PEDIDOS

Pelo exposto, assim é que se **REQUER**:

1.º Que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame o escritório **S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA**, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público de licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

2.º Que mantenha a inabilitação do escritório **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo em vista que a mesma não atendeu aos requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica exigidos no Edital.

3.º Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Sa., fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, **em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**



X



SChaves

ADVOCACIA E CONSULTORIA



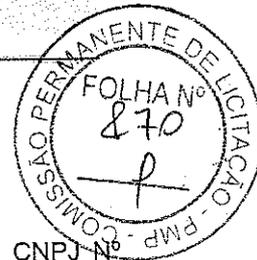
4.º Ainda assim, não sendo acatada a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, num prazo não superior a 20 (vinte) dias, nos termos dos Artigos 10, 11, §1º da Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação), enviando para o endereço eletrônico ernestoavsf56@gmail.com, que serão remetidas ao ilustre Representante do Ministério Público com o fim de apurar essas irregularidades já apontadas e outras mais que possam existir, na prática dos atos administrativos na condução do referido certame, sendo remetidas ainda para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de medida cautelar para suspensão do procedimento em pauta ou Tomada de Contas Especial quanto ao objeto licitado, conforme o caso.

**Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.**

Recife-PE, 04 de outubro de 2019.

Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Procurador



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 216/2018**

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CAETITE - ESTADO DA BAHIA, entidade de direito público, CNPJ Nº 13.811.476/0001-54, com sede na Avenida Prof.^a Marlene Cerqueira de Oliveira, S/N, Centro Administrativo, Bairro: Prisco Viana - Caetité - BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Aldo Ricardo Cardoso Gondim, portador da Carteira de Identidade nº 5.856.904 SSP/BA e CPF/MF: 615.423.775-87.

CONTRATADA: S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ: 24.775.313/0001-80.

OBJETO: prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado, especificamente para a implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção e comercialização de energia elétrica gerados pelos Parques de Energia Eólica e de Energia Fotovoltaica instalados no Município de Caetité/BA.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: o presente contrato entrará em vigor a partir da sua assinatura e terá seu término até a execução integral do objeto.

VALOR: O pagamento dos honorários se dará mediante destaque autorizado por decisão judicial, na forma do art. 22, § 4º da Lei Federal nº 8.906/94, quando da expedição do competente precatório judicial ou diretamente pelo Município, após a formalização do procedimento administrativo de pagamento

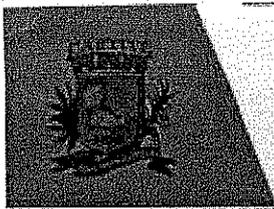
Prefeitura de Caetité- BA, 25 de Janeiro de 2018.

ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM
Contratante

S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA
CNPJ: 24.775.313/0001-80
Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 171/2018 - DISPENSA Nº 235/2017 - CONTRATADA: MURILLO ROBÉRIO CERQUEIRA AGUIAR
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 172/2018 - DISPENSA Nº 236/2017 - CONTRATADA: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 173/2018 - DISPENSA Nº 237/2017 - CONTRATADA: REGINALDO XAVIER BORGES
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 174/2018 - DISPENSA Nº 238/2017 - CONTRATADA: RINALDO DO COUTO SILVA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 175/2018 - DISPENSA Nº 239/2017 - CONTRATADA: MAILSON MAIKO SOARES DO COUTO
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 176/2018 - DISPENSA Nº 240/2017 - CONTRATADA: CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DE CAETITÉ LTDA - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 177/2018 - DISPENSA Nº 241/2017 - CONTRATADA: WALTER SILVA DOMÍNGUES
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 178/2018 - DISPENSA Nº 242/2017 - CONTRATADA: MAURICIO BONARD DOS SANTOS GUMES
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 179/2018 - DISPENSA Nº 242/2017 - CONTRATADA: MARIA DAS NEVES FERREIRA DA PAIXÃO
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 180/2018 - DISPENSA Nº 244/2017 - CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CALDEIRAS
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 181/2018 - DISPENSA Nº 245/2017 - CONTRATADA: LINDOMAR TEIXEIRA RIBEIRO
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 182/2018 - DISPENSA Nº 246/2017 - CONTRATADA: NELSON PEREIRA SANTOS
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 183/2018 - DISPENSA Nº 247/2017 - CONTRATADA: JOÃO NEVES TEIXEIRA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 184/2018 - DISPENSA Nº 248/2017 - CONTRATADA: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 185/2018 - DISPENSA Nº 249/2017 - CONTRATADA: NUBIA MARCIA SANTOS LEDO ANDRADE
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 186/2018 - DISPENSA Nº 250/2017 - CONTRATADA: JOÃO PEDRO BRITO DANTAS
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 194/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018 - CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 195/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 002/2018 - CONTRATADA: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 196/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 003/2018 - CONTRATADA: JNOGUEIRA ADVOCACIA ASSESSORIA CONSULTORIA & COMPLIANCE
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 197/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 004/2018 - CONTRATADA: J & J BARBOSA E ASSESSORIA CONTÁBIL E PREVIDENCIÁRIA LTDA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 198/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 005/2018 - CONTRATADA: ANGELO SANTA RITTA DALCOM
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 199/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 006/2018 - CONTRATADA: MEUQUIRIDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 200/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 007/2018 - CONTRATADA: ALBERT WILLIAM FERNANDES PEREIRA BATISTA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 201/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 008/2018 - CONTRATADA: SOCIEDADE MUSICAL E BENEFICENTE LIRA DOS ARTISTAS
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 202/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 009/2018 - CONTRATADA: HILDEMAR SILVA NUNES
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 203/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 010/2018 - CONTRATADA: MARLON MURILO NUNES SANTOS REIS DE ARAÚJO
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 204/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 011/2018 - CONTRATADA: LEANDRO BARBERINO NEVES SILVA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 205/2018 - INEXIGIBILIDADE Nº 012/2018 - CONTRATADA: WESLEY NUNES DE ALMEIDA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 206/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2017 - CONTRATADA: FUNERÁRIA DIVINO MESTRE LTDA - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 207/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2017 - CONTRATADA: GAUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 208/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2017 - CONTRATADA: GAUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 209/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2017 - CONTRATADA: FS FERREIRA SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 210/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 127/2017 - CONTRATADA: IDELVANE DE AZEVEDO MATOS DA ROCHA - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 211/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2018 - CONTRATADA: GUMES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PAPEIS LTDA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 212/2018 - PREGÃO PRESENCIAL 123/2017 - CONTRATADA: MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 213/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2018 - CONTRATADA: ALBIANO APARECIDO DOS SANTOS
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 214/2018 - PREGÃO PRESENCIAL 128/2017 - CONTRATADA: SOLEGAL SERVIÇOS LTDA - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 215/2018 - PREGÃO PRESENCIAL 129/2017 - CONTRATADA: ESQUINA DO PADRE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 216/2018 - CONTRATADA: S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 217/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2018 - CONTRATADA: ABRANTES INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 226/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 013/2018 - CONTRATADA: CURSO DE FORMAÇÃO PERMANENTE DE PROFESSORES E EVENTOS TANTAS PALAVRAS - ME
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 218/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2018 - CONTRATADA: ELTON MANOEL CAMARGO MAGALHÃES





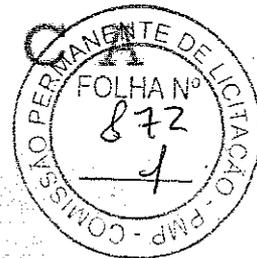
Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

PODER EXECUTIVO • BAHIA

IMPRESSA ELETRÔNICA



Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da Lei de Acesso a Informações significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

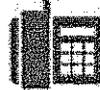
Atendimento ao Cidadão

Presencial



Avenida Prof.ª Marlene
Cerqueira de Oliveira,
S/N - Bairro Prisco Viana
Caetité/BA

Telefone



(77) 3454-3000

Horário



Segunda a
Sexta-feira, das
07:00 às 12:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a Lei de Acesso à Informação e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a segurança da certificação digital.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma rápida e transparente, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



CONTRATO Nº 216/2018

**INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ADVOCACIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**



Contrato público de prestação de serviços que entre si fazem o MUNICÍPIO DE CAETITÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.811.476/0001-54, sediado na Avenida Professora Marlene Cerqueira de Oliveira, s/n, Centro Administrativo de Caetité - Bairro Prisco Viana, Caetité - Bahia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Aldo Ricardo Cardoso Gondim, aqui denominado simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa **S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o n.º 01.985.110/0001-12, com endereço na avenida Frei Matias Teves, 280, conjunto 605/607, Empresarial Albert Einstein, bairro da Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-465, em Conjunto com Onaldo R. Q. Filho Sociedade de Advocacia inscrita no CNPJ: 24.775.313/0001-80, neste ato representada na forma do seus atos constitutivos, neste ato representada na forma do seus atos constitutivos, doravante denominada CONTRATADA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

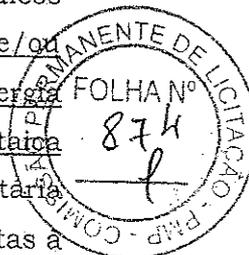
DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO CONTRATO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base em processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no Art. 25, II, c/c Art. 13, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações dada pela Lei n. 8.883/94, Lei n.º 9.032/95 e Lei n. 9.648/98.

DO OBJETO:

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente instrumento contratual tem como objeto a prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria, além de serviços profissionais de advocacia, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, objetivando a defesa dos interesses e direitos da pessoa jurídica

outorgante no que diz respeito exclusivamente aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao objeto contratado, especificamente para a implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção e comercialização de energia elétrica gerados pelos Parques de Energia Eólica e de Energia Fotovoltaica instalados no Município de Caetité/BA, bem como consultoria tributária especializada nas atividades Administração Tributária do Município, com vistas à instauração de procedimento fiscal específico, para apuração de débitos fiscais de ISSQN e recuperação dos créditos eventualmente devidos ao Município referente às grandes contribuintes estabelecidas fora ou dentro do Município de CAETITÉ – BA que executam ou executaram serviços neste Município relacionados aos Parques de Energia Eólica e de Energia Fotovoltaica.



DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

CLÁUSULA TERCEIRA – Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, com zelo e responsabilidade, adotando todas as medidas necessárias à concreção do objeto contratado.

Parágrafo único – Os serviços judiciais serão prestados na jurisdição competente da Justiça Federal e justiça estadual, bem como, quando necessário, nos Tribunais Regionais Federais e Estaduais e demais tribunais superiores, de forma contínua e até o julgamento final do processo com o trânsito em julgado da decisão.

CLÁUSULA QUARTA - São responsabilidades do Contratante:

- a) outorgar procuração ad judicium et extra, com poderes específicos ou gerais para interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no Art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) fazer cumprir as exigências legais para a validade e eficácia deste instrumento;
- c) entregar à contratada as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços, principalmente as que se destinam ao levantamento do valor dos créditos;
- d) fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal nº. 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);



e) efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas previstas neste ajuste.

DAS DESPESAS OPERACIONAIS:

CLÁUSULA QUINTA - As despesas operacionais regulares correrão por conta empresa CONTRATADA.



DO ADITAMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA SEXTA - O presente contrato poderá ser aditado ou rescindido com base em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e seguintes da Lei 8.666/93, mediante prévio aviso da parte interessada.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE RISCO DO PAGAMENTO:

CLÁUSULA SÉTIMA - Os contratantes ajustam, exclusivamente a título de êxito, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, e que o pagamento somente será realizado no momento que o CONTRATANTE perceber o benefício.

Parágrafo primeiro - O pagamento dos honorários se dará mediante destaque autorizado por decisão judicial, na forma do art. 22, § 4º da Lei Federal nº 8.906/94, quando da expedição do competente precatório judicial **ou diretamente pelo Município, após a formalização do procedimento administrativo de pagamento.** Desde já a Contratante autoriza a juntada aos autos de cópia do presente instrumento contratual, viabilizando o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais para recebimento diretamente por repartição do precatório.

Parágrafo segundo - Os valores fixados a título de honorários de sucumbência pertencem à CONTRATADA, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22 e 23.

Parágrafo terceiro - São igual e integralmente devidos os honorários advocatícios estabelecidos no caput na hipótese da superveniência de composição administrativa e/ou extrajudicial que contemple parcial ou integralmente os direitos previstos no objeto do presente contrato, seja pela celebração de quaisquer avenças específicas ou seja por instrumentos normativos de caráter

geral, que reconheçam e disciplinem a sua restituição ou creditamento de qualquer espécie.

DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA OITAVA – Por se tratar de obrigação cujo adimplemento se dará mediante de destaque judicial, com o produto de recuperação de receita extraordinária e extra orçamentária, em percentual definido na cláusula anterior, desnecessária a dotação orçamentária por parte do CONTRATANTE.

Parágrafo único – Caso o pagamento ocorra diretamente pelo Município, este formalizará o procedimento administrativo e a indicação da dotação orçamentária.

DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

CLÁUSULA NONA – A vigência do presente contrato se dá desde a assinatura até a execução integral do objeto previsto na CLÁUSULA SEGUNDA.

DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Caetité para dirimir possíveis controvérsias oriundas da execução do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – O extrato deste contrato deverá ser publicado no Diário Oficial, ato de exclusiva responsabilidade do CONTRATANTE.

Assim sendo, estando justos e contratados, firmam o presente contrato público em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Caetité, 25 de janeiro de 2018.

Aldo Ricardo Cardoso Gondim
Prefeito Municipal
Contratante

Thales Etelyan Cabral Oliveira
Contratada

Testemunhas:

1º) _____

2º) _____

